



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
CONSULTORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Parecer 193/2026/CONJUR/DPG

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÕES PARA O XVII CONGRESSO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – CONADEP. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. ART. 74, III, "F", DA LEI Nº 14.133/2021. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DE PREÇO. REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVA QUANTO À JUNTADA DE DECLARAÇÃO PREVISTA NO ART. 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP, inscrita no CNPJ nº 03.763.804/0001-30, para a inscrição de 05 (cinco) participantes no XVII Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – CONADEP, a ser realizado no período de 17 a 20 de novembro de 2026, em Belo Horizonte/MG. Conforme documentação acostada aos autos, a participação compreenderá 04 (quatro) Defensores Públicos e 01 (uma) servidora, tendo sido apresentada proposta comercial no valor total de R\$ 6.150,00, correspondente a 04 inscrições ao valor individual de R\$ 1.300,00 e 01 inscrição ao valor de R\$ 950,00.

A contratação encontra fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, que contempla a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Constan dos autos, entre outros documentos, Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, justificativa da escolha do fornecedor e do preço, documentação de habilitação, manifestação quanto à análise de riscos, disponibilidade orçamentária e autorização para prosseguimento da contratação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Consultoria Jurídica limita-se aos aspectos jurídico-formais da contratação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou de conveniência e oportunidade, cuja apreciação compete aos setores responsáveis.

No caso, verifica-se que a necessidade administrativa foi formalmente identificada, estando relacionada à participação de membros e servidora da Instituição em evento de capacitação de interesse institucional. O Documento de Formalização da Demanda registra a participação pretendida e a

estimativa inicial da contratação, tendo sido a abertura do processo devidamente autorizada pela Diretoria-Geral.

O Estudo Técnico Preliminar, por sua vez, apresenta a justificativa da contratação e a pertinência do evento com as atividades institucionais, registrando, ainda, a inviabilidade de competição em razão de o congresso ser promovido exclusivamente pela ANADEP, inexistindo possibilidade de contratação de outro fornecedor para a prestação do mesmo objeto.

A hipótese, portanto, enquadra-se no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrados, como ocorre nos autos, o caráter de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a inviabilidade de competição e a escolha do contratado.

Nesse aspecto, a justificativa apresentada destaca a ANADEP como entidade responsável pela organização do congresso, sua atuação institucional e a pertinência do evento para o aperfeiçoamento dos participantes. A documentação da entidade também demonstra sua finalidade institucional, que contempla a promoção e o incentivo de eventos destinados aos Defensores Públicos para discussão de temas jurídicos e doutrinários, além de comprovar sua regularidade cadastral e a representação de sua atual Presidência. Ressalte-se, por oportuno, que, tratando-se de contratação destinada ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, deve ser demonstrada nos autos a pertinência entre a capacitação pretendida e as atribuições funcionais dos participantes, de modo a evidenciar a necessidade e o interesse institucional na participação no evento.

Quanto à instrução prevista no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, observa-se que os principais elementos necessários à contratação direta encontram-se presentes nos autos, especialmente a formalização da demanda, os estudos técnicos, o Termo de Referência, a justificativa da escolha do fornecedor e do preço, os documentos de habilitação e a disponibilidade orçamentária.

O Termo de Referência descreve o objeto, os participantes, as obrigações das partes, a fiscalização, o recebimento e as condições de pagamento, estabelecendo como valor global da contratação a quantia de R\$ 6.150,00. No tocante ao preço, embora a estimativa inicial constante dos documentos de planejamento tenha sido de R\$ 5.650,00, a proposta posteriormente apresentada totaliza R\$ 6.150,00. A diferença, contudo, encontra explicação nos próprios autos, uma vez que o Estudo Técnico Preliminar registra que o valor final dependeria do lote de inscrições vigente no momento da contratação, e a proposta comercial informa expressamente que os valores observam o lote vigente na data de sua emissão. Não se identifica, portanto, óbice jurídico decorrente da atualização dos valores.

A justificativa da escolha do fornecedor e do preço indica expressamente a ANADEP como contratada e o valor de R\$ 6.150,00, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, combinado com o § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Também consta dos autos a disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa, no valor de R\$ 6.150,00, à conta do elemento de despesa 3.3.90.39, bem como o respectivo pedido de empenho.

Quanto à autorização da contratação, verifica-se que, além da autorização inicial para abertura do processo, a Decisão nº 0862023, da Diretoria-Geral, considerou os documentos de planejamento, o Termo de Referência, a justificativa da escolha e do preço, a manifestação quanto aos riscos e a autorização anteriormente emitida, determinando o prosseguimento da contratação direta por inexigibilidade, com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à habilitação, foram juntadas as certidões negativas, recomenda-se apenas que, no momento da formalização, seja verificada a manutenção da validade das certidões cuja vigência possa ter se encerrado.

Quanto à análise de riscos, a unidade responsável justificou sua não elaboração em razão do baixo valor da contratação, da natureza pontual e simplificada do objeto e da previsão de pagamento posterior à realização do evento. A justificativa mostra-se compatível com as características da contratação, não se vislumbrando, nesse aspecto, impedimento ao prosseguimento.

Importa, ainda, examinar a forma de formalização da contratação. O Termo de Referência prevê a utilização da Nota de Empenho com força de contrato, havendo, contudo, referência

equivocada ao art. 95, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 na justificativa de ausência de análise de riscos.

Embora o dispositivo indicado não corresponda à hipótese dos autos, a utilização da Nota de Empenho como instrumento substitutivo do contrato é juridicamente possível. Isso porque o art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a substituição do instrumento contratual por outro instrumento hábil nas hipóteses em que o valor da contratação se enquadre nos limites previstos no art. 75, incisos I e II, da mesma Lei.

Outrossim, a Orientação Normativa AGU nº 84, de 17 de maio de 2024, esclarece que a possibilidade de substituição prevista no art. 95, inciso I, independe da modalidade de contratação adotada, alcançando contratações decorrentes de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

Assim, considerando que o valor global da presente contratação é de R\$ 6.150,00, mostra-se possível sua formalização mediante Nota de Empenho, devendo apenas ser corrigida a referência ao art. 95, inciso II para que passe a constar o art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a Orientação Normativa AGU nº 84/2024. Trata-se, contudo, de ajuste da fundamentação jurídica, não havendo óbice à utilização da Nota de Empenho como instrumento de formalização.

Por fim, a publicidade dos atos da contratação deverá observar as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, sem prejuízo das demais formas de publicidade aplicáveis.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica opina pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas as ressalvas consignadas na fundamentação deste parecer.

É o parecer.

Encaminho o presente processo ao Controle Interno para análise e parecer, após, solicito encaminhamento dos autos ao Defensor Público-Geral, para apreciação de ambos.

Em 09 de setembro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **WALQUÍRIA ALVES DE JESUS, Consultora Jurídica I**, em 09/09/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0863165** e o código CRC **9D6C73E1**.